



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03056/12

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL/ESPÓLIO: JOÃO MADRUGA DA SILVA (FALECIDO), ÁUREA EMÍLA BEZERRA MADRUGA, ARISTÓTELES BEZERRA MADRUGA, ESTELA MARIA BEZERRA MADRUGA E FREDERICO BEZERRA MADRUGA.

EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATARACA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR JOÃO MADRUGA DA SILVA, JÁ FALECIDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – FALHAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JOÃO MADRUGA DA SILVA**, Prefeito do Município de **MATARACA**, no exercício de **2011**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, neste aspecto, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **306**, de **16 de dezembro de 2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.550.000,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 17.373.708,05** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 17.158.004,52**;
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *deficit* financeiro, no valor de **R\$ 503.694,39**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 679.122,24**, correspondendo a **3,96%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 521.633,48** e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/03**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 147.600,00** e **R\$ 73.800,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. em ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,06%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. em MDE representando **24,32%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. com Pessoal do Poder Executivo, representando **41,56%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. com Pessoal do Município, representando **44,46%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. aplicações de **60,23%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03056/12

Pág. 2/2

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado no valor de **R\$ 503.694,39**;
 - 9.2. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município ficaram abaixo do limite mínimo de 25%.

Instaurado o contraditório, o espólio do ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA**, apresentou a defesa de fls. 218/263 (**Documento TC nº 14811/13**), que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** a irregularidade referente aos gastos abaixo do mínimo estabelecido com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e **MANTER** apenas a atinente ao déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 503.694,39.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar que a única irregularidade remanescente nos presentes autos, qual seja, déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 503.694,39, apontada pela Unidade Técnica de Instrução, não tem o condão de macular as presentes contas, importando em falhas de natureza orçamentária e financeira, cabendo **recomendação** ao atual gestor da Edilidade com vistas a evitar reincidências desta natureza.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de **MATARACA, Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA, JÁ FALECIDO**, relativas ao exercício de **2011**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
 2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA, JÁ FALECIDO**;
 3. **RECOMENDEM** à atual administração da Prefeitura Municipal de **MATARACA**, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.
- É a Proposta.

João Pessoa, 28 de agosto de 2.013.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03056/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL/ESPÓLIO: JOÃO MADRUGA DA SILVA (FALECIDO), ÁUREA EMÍLA BEZERRA MADRUGA, ARISTÓTELES BEZERRA MADRUGA, ESTELA MARIA BEZERRA MADRUGA E FREDERICO BEZERRA MADRUGA.

EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATARACA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR JOÃO MADRUGA DA SILVA, JÁ FALECIDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – FALHAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 530 / 2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03056/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em RECOMENDAR à atual administração da Prefeitura Municipal de MATARACA, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Em 28 de Agosto de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL